



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

PROJETO DE LEI Nº 308, DE 2015.

Dispõe sobre a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada GREYCE ELIAS

I – RELATÓRIO

O PL308/2015 pretende alterar a Lei nº 8.631, de 1993, com o fito de aplicar o redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da Conta de Resultados a Compensar – CRC, somente após “efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário”.

A propositura propõe, adicionalmente, que essa medida seja aplicada apenas às empresas concessionárias de energia elétrica sob o controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios. Na justificação apresentada, o insigne Autor argumenta que a proposição “visa assegurar justiça às concessionárias de energia elétrica dos Estados de São Paulo (CESP), Goiás (CELG), Rio Grande do Sul (CEEE) e Alagoas (CEAL)” em virtude de o valor da CRC dessas empresas não ter sido suficiente para a compensação de seus débitos em razão de maiores prejuízos com a compressão tarifária.

Aduz que o PL 308/2015 possibilita que essas concessionárias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

controladas pelo Poder Público não tenham reduzidos os seus saldos credores da CRC no montante estimado de US\$ 643 milhões, ao tempo em que mantém ganhos para o Tesouro Nacional superiores a US\$ 10,5 bilhões.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – PARECER DA RELATORA

A Conta de Resultados a Compensar – CRC, contabilizada individualmente para cada concessionária, foi criada para ressarcir as Empresas Estatais dos déficits na rentabilidade mínima legal, criados pela manipulação das tarifas. O Poder Público fixava tarifas de energia elétrica abaixo do custo efetivo e compensa as Estatais com a CRC, que se constituía legalmente em crédito junto ao poder concedente. A CRC funcionava em dois sentidos, isto é, se houvesse rentabilidade acima da legal num ano, no seguinte a concessionária recebia tarifas menores para compensar o excesso de receita auferido, e vice-versa. A fixação das tarifas abaixo dos custos do serviço quase levou todo o Setor Elétrico à bancarrota.

A CRC foi extinta pela Lei nº. 8.631, de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida, revogou o Decreto-lei nº 2.432, de 1988. A novel disciplina legal promoveu grandes alterações nas regulamentações do setor elétrico e extinguiu a própria CRC (art. 7º) e determinou a definitiva compensação dos saldos da CRC, através de um encontro de contas sem envolver a transferência de recursos financeiros, com a aplicação de um desconto de 25% nos saldos das CRC das Estatais.

O Setor Elétrico brasileiro está, praticamente, todo privatizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

As Distribuidoras citadas na justificação do PL 308/2015, por exemplo, não são mais públicas. A CESP pertence hoje ao Grupo Auren, a CEEE e a CEAL, foram adquiridas pelo Grupo Equatorial Energia e a CELG integra o Grupo Enel. Assim, a propositura prevê, ainda que indiretamente, obrigar o Tesouro a transferir vultosas quantias para concessionárias privadas.

Além disso, em todos os contratos de concessão assinados após a extinção da CRC, os adquirentes concordaram que as tarifas então vigentes e as regras de reajuste e de revisão asseguravam o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Em outras palavras, as concessionárias privadas renunciaram a qualquer eventual saldo possivelmente existente da revogada CRC.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, considerando o tempo decorrido da extinção da CRC; considerando a renúncia formal feitas pelas concessionárias privadas nos contratos de concessão; considerando que a propositura tem alto potencial de transferir recursos públicos para empresas privadas; somos, quanto ao mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 308, de 2015.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora do Parecer Vencedor

